

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 6.º.
- Assunto: Localização de operações – Serviços de cofragem efectuados num imóvel situado num EM.
- Processo: n.º 1312, despacho do SDG do IVA, por delegação do Director Geral, em 2010-11-30.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O sujeito passivo acima citado, com o NIPC 503.193.631, encontra-se enquadrado em IVA pelo exercício da actividade de "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)", CAE 041200, estando abrangido pelo sistema misto de afectação real de todos os bens, solicita esclarecimento relativamente à emissão de uma factura de serviços prestados num imóvel situado em França.

2. Tratam-se de trabalhos de cofragem efectuados num imóvel em construção efectuados pelo sujeito passivo, em França, questionando o mesmo sobre a não liquidação de IVA com base na aplicação da alínea a) do n.º 7 do artigo 6.º do CIVA.

3. As questões apresentadas prendem-se com as regras de localização que se encontram definidas no art. 6.º do CIVA (sobre a aplicação das novas regras de localização das prestações de serviços, veja-se o Ofício-circulado n.º 30 115, de 2009.12.29 da DSIVA).

4. De acordo com o n.º 6 do art. 6.º do CIVA, as duas regras gerais de localização das prestações de serviços diferenciam-se em função da natureza do adquirente (prestações de serviços realizadas a sujeitos passivos e prestações de serviços realizadas a não sujeitos passivos).

5. Não obstante o princípio subjacente a estas regras, o n.º 7 do art. 6.º do CIVA contempla várias excepções.

6. Uma dessas excepções é a referida na alínea a) daquele preceito legal que determina que, independentemente da localização do prestador ou da natureza do destinatário, as prestações de serviços relacionadas com bens imóveis são localizadas/tributadas sempre no lugar onde se situa o imóvel.

7. Assim, os serviços de cofragem efectuados num imóvel em construção, porque prestados em um bem imóvel situado em França, seguem a regra de localização atrás descrita, isto é, não são sujeitos a IVA em território nacional.

8. Uma vez que irá efectuar operações tributáveis em França, deverá questionar a Administração Fiscal Francesa relativamente às suas obrigações naquele país.

9. Ainda assim, subsiste a obrigação de emissão de factura ou documento equivalente suporte das operações, em forma legal, com menção dos

elementos a que se refere o n.º 5 do art. 36.º do CIVA, nomeadamente do motivo justificativo da não aplicação do imposto, mediante aposição da menção "Operação não localizada no território nacional ao abrigo da alínea a) do n.º 7 do art. 6.º do CIVA".

10. Por último refira-se também que, deve, igualmente, relevar a base tributável daquelas operações no campo 8 do quadro 06 da respectiva declaração periódica de IVA, e conferem direito à dedução do IVA suportado para a sua realização, nos termos do ponto II da alínea b) do n.º 1 do artigo 20º do CIVA, não devendo ser relevadas estas operações na declaração recapitulativa.